

## PARECER TÉCNICO

---

**INTERESSADA:** CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

### ***Consulta:***

---

- PROJETO DE LEI Nº 32, DE 23 DE MAIO DE 2023. “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 25 de maio de 2.022, às 12h05.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

### ***DO PROJETO DE LEI:***

---

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar o orçamento vigente da Câmara Municipal para despesas com pessoal e encargos e auxílio alimentação, conforme quadro extraído do art. 1º:

### CRÉDITO SUPLEMENTAR:

Unidade:	01.02 – CÂMARA MUNICIPAL – SECRETÁRIA DA CÂMARA
Funcional Programática:	01.031.0012.2.016 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CÂMARA
Categoria Econômica:	3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Valor do Crédito:	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 100.000,00 (cem mil reais)</b>
Categoria Econômica:	3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais – Intra OFSS
Valor do Crédito:	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</b>
Categoria Econômica:	3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação
Valor do Crédito:	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)</b>

## *DA LEGISLAÇÃO:*

---

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

*Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos suplementares abertos pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser proveniente da anulação da seguinte dotação orçamentária:

#### ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO:

Unidade:	01.01 – CÂMARA MUNICIPAL – CORPO LEGISLATIVO
Funcional Programática:	01.031.0012.2.005 – Manutenção das Atividades Legislativas
Categoria Econômica:	3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Valor do Crédito:	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)
Subtotal	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
TOTAL	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Das justificativas do pretendido informa a Mesa da Câmara ser as suplementações necessárias para cobrir despesas com de pessoal, obrigação patronal e auxílio alimentação.

## **Conclusão:**

---

O projeto de lei de abertura de crédito adicional suplementar, **atende** a legislação pertinente, demonstra os recursos necessários para sua abertura e vem acompanhado de exposição justificativa.

Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 29 de maio de 2023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

*Planexcon Assessoria e Consultoria Pública*

[www.planexcon.com.br](http://www.planexcon.com.br)